



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.328 - SP (2011/0045344-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO JUAREZ VIEIRA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE E BAGAGEM. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.328 - SP (2011/0045344-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO JUAREZ VIEIRA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE E BAGAGEM. CABIMENTO. PRECEDENTES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 162).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "a solução legal para o caso concreto deve ser buscada nas disposições da MP 2.215/2001" (fl. 169); (b) "a situação do recorrido não se subsume à hipótese de movimentação militar", visto que "fora licenciado da Força por conclusão do tempo de serviço e seu retorno para a cidade de origem não importa em movimentação militar, razão pela qual não faz jus à indenização de transporte alguma"; (c) "os precedentes colacionados pela decisão monocrática não servem a justificar o improvimento do apelo" (fl. 171); e, (d) no que concerne ao efetivo pagamento da compensação pecuniária, não há falar na incidência da Súmula 7/STJ, visto que tal constatação deve ser feita em sede de execução de sentença (fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.328 - SP (2011/0045344-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **PEDRO JUAREZ VIEIRA**
ADVOGADO : **NELLO RICCI NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE E BAGAGEM. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental não combatem o fundamento da decisão agravada de que não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. A jurisprudência das Turmas da 3ª Seção, em casos análogos de sua competência, é no sentido de que o militar, ainda que licenciado *ex officio*, tem direito à indenização por transporte e bagagem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. O militar licenciado *ex officio* faz jus à indenização de transporte para a sua cidade de origem ou para aquela que escolher dentro do território nacional.

2. Esta Corte de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 861.005/SC, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/08/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93. PRECEDENTES.

1. O militar licenciado *ex officio* tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 671.589/RJ, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 17/12/2007)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESLOCAMENTO. CUSTEIO. DECRETO N.º 986/93. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO APENAS AOS CONVOCADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO C. STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – (...)

II - O militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao recebimento de indenização de transporte para custear a realização do deslocamento de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra onde fixará a residência, consoante interpretação sistemática do Decreto nº 986/93. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 759.427/RS, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ de 17/10/2005)

Por estar em consonância com este entendimento jurisprudencial, o acórdão recorrido não merece reparos. Sinale-se, ademais, que o óbice da Súmula 7/STJ impede a análise da alegação relativa ao efetivo pagamento da compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Saliente-se, no mais, que a petição inicial foi distribuída em 21/06/2000 (fl. 11), ou seja, anteriormente à edição da MP 2.215-10, de 31/08/2001. Aliás, por esse motivo não se sustenta a alegação da agravante de que "os precedentes colacionados pela decisão monocrática não servem a justificar o improvimento do apelo" (fl. 171), mormente no que importa àqueles que cuidaram de interpretar o Decreto 986/93.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0045344-6

AgRg no
Ag 1.405.328 / SP

Números Origem: 163376420084030000 200060000038658 200803000163372

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO JUAREZ VIEIRA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO JUAREZ VIEIRA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.